



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1681/2020

São Luís, 03 de agosto de 2020

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Carmen Lúcia Bentes Bastos - Secretária de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- João da Silva Neto - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial	3
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	3
Pleno	3

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO**Gestão de Pessoas****PORTARIA TCE/MA Nº 562, DE 31 DE JULHO DE 2020**

Alteração de férias do servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar as férias regulamentares, exercício 2019, da servidora Maria Helena Noberto da Silva, matrícula nº 2105, Auxiliar de Administração deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 331/2020, ficando o gozo dos 30 (trinta) dias para o período de 16/11 a 15/12/2020.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de julho de 2020.

Carmen Lúcia Bentes Bastos

Secretária de Gestão

ATO Nº. 23 DE 29 DE JULHO DE 2020.

Dispõe sobre exoneração e nomeação de servidor em Cargo em Comissão do Tribunal de Contas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar a servidora Ana Carolina Bras Costa, mat. 14084, do Cargo em Comissão de Supervisor de Desenvolvimento de Sistema, simbologia TC-CDA-07, a considerar de 1º de agosto de 2020.

Art. 2º Nomear a servidora Ana Carolina Bras Costa, mat. 14084, no Cargo em Comissão de Assistente do Secretário Geral, TC-CDA-06, a considerar de 1º de agosto de 2020.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de julho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

ATO Nº. 24, DE 29 DE JULHO DE 2020.

Dispõe sobre a nomeação de servidor de Cargo em Comissão da Secretaria de Tecnologia e Inovação do Tribunal de Contas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que

lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1.º Nomear o servidor Josemar Mendes Leal Neto, matrícula nº 14555, no Cargo em Comissão de Supervisor de Desenvolvimento de Sistema, simbologia TC-CDA-07, a considerar de 1º de agosto de 2020.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de agosto de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 561, DE 31 DE JULHO DE 2020.

Delegação de substituição.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, incisos I e VII, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005,

CONSIDERANDO o art. 6º, § 2º da Lei nº 9.936/2013, alterada pela Lei Estadual nº 11.170, de 25 de novembro de 2019, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e Processo nº 4583/2020,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Capitão PM Felipe de Oliveira Carvalho, matrícula nº 13.458, pertencente ao Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Maranhão, ora à disposição deste Tribunal, para substituir o Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência, o Coronel QOPM Laércio Ozório Bueno, mat. 14365, nas eventuais ausências ou impedimentos, regulamentares e eventuais, ou qualquer outra impossibilidade.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de julho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 0277/2020; DATA DA EMISSÃO: 23/07/2020; PROCESSO Nº 3788/2020; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa ONE SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI – CNPJ nº 35.079.942/0001-9; OBJETO: material de consumo - água mineral ; AMPARO LEGAL: art. 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93 ; VALOR: R\$ 9.720,00 (nove mil, setecentos e vinte reais); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UOPT:02101.01.032.0316.2349.000025; ND: 33.90.30.07; FR:0101000000. São Luís, 30 de julho de 2020. COLIC/TCE. Odine Quadros de A. Ericeira- Supervisora de Execução de Contratos-SUPEC/COLIC-TCE-MA.

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 0278/2020; DATA DA EMISSÃO: 23/07/2020; PROCESSO Nº 3788/2020; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e Dennis K. da Silva Martins –CNPJ nº 33.513.155/0001-80; OBJETO: material de consumo - gêneros alimentícios; AMPARO LEGAL: art. 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93 ; VALOR: R\$ 8.239,00 (oito mil, duzentos e trinta e nove reais); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UOPT:02101.01.032.0316.2349.000025; ND: 33.90.30.07; FR:0101000000. São Luís, 30 de julho de 2020. COLIC/TCE. Odine Quadros de A. Ericeira- Supervisora de Execução de Contratos-SUPEC/COLIC-TCE-MA.

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 57/2020 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2020

Representante: Damaris Comércio de Materiais Eireli, CNPJ 29.134.461/0001 - 39

Representado: Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão - SES/MA
Responsável: Carlos Eduardo de Oliveira Lula, CPF nº 912.886.063 - 20
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira.

Representação. Secretaria de Estado da Saúde - SES/MA. Alegações de não cumprimento de obrigações contratuais. Atraso no pagamento de objeto fornecido. Matéria estranha à competência deste Tribunal. Não conhecimento. Ausência de requisitos formais impostos pelo art.41 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005. Não compete a este Tribunal agir em defesa de interesses particulares. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº. 153/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação decorrente de comunicação à Ouvidoria deste Tribunal, pela empresa Damaris Comércio de Materiais Eireli, versando sobre supostas irregularidades praticadas na Secretaria de Estado da Saúde - SES/MA, no cumprimento de obrigações derivadas do Contrato nº 348/2018, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso V, da Constituição Estadual, e no artigo. 1º, inciso XV, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer do Ministério Público de Contas nº 260/2020/GPROC4:

1. não conhecer da Representação, nos termos do art. 41, parágrafo único, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005;
2. determinar o arquivamento da representação, em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 50, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005;
3. comunicar, por meio do Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, ao representante e representado o inteiro teor da presente decisão, bem como ao Ministério Público Estadual.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de junho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 687/2020 - TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2020.

Denunciante: Cidadão não identificado

Denunciado: Departamento Estadual de Trânsito do Maranhão – Detran/MA

Responsável: José Rorício Aguiar de Vasconcelos Júnior - Diretor Administrativo

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Denúncia. Denunciante: Anônimo. Alegações de irregularidades no processamento da licitação Pregão Presencial nº 26/2019. Ausência de requisitos de admissibilidade. Inexistência da licitação denunciada. Ausência de irregularidades. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 154/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia decorrente de comunicação à Ouvidoria deste Tribunal, realizada por meio eletrônico (e-mail) em 15/02/2020, em desfavor do Departamento Estadual de Trânsito do Maranhão – Detran/MA, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor José Rorício Aguiar de Vasconcelos Júnior - Diretor Administrativo, noticiando possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 26/2019 (Processo nº 154.050/2019), DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado

do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso V, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso XV, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária de pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 277/2020/GPROC4 do Ministério Público de Contas:

I. não conhecer da denúncia, ante a impossibilidade da identificação do denunciante, nos termos do art. 41 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005;

II. determinar o arquivamento da Denúncia, em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 41, parágrafo único, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005;

III. comunicar por meio do Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, ao denunciante e ao denunciado o inteiro teor da presente decisão, bem como ao Ministério Público Estadual.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de junho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 10.223/2018-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2018

Denunciante: John Kennedy Saturnino Silva

Denunciado: Município de Timon/MA

Responsável: Luciano Ferreira de Sousa, Prefeito, CPF nº 852.947.803-72

Procuradores Constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Denúncia formulada pelo Senhor John Kennedy Saturnino Silva, em razão de possível irregularidade no Edital de Concurso Público nº 02/2018 do Município de Timon, por afronta aos Princípios da Impessoalidade e Igualdade. Conhecimento. Improcedência da denúncia. Arquivamento dos autos em meio eletrônico.

DECISÃO PL-TCE Nº 164/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à denúncia em desfavor do Município de Timon/MA, de responsabilidade do Senhor Luciano Ferreira de Sousa (Prefeito), em razão de possível irregularidade no Edital de Concurso Público nº 02/2018 do Município de Timon, por afronta aos Princípios da Impessoalidade e Igualdade, relativa ao exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 4168/2019 – GPROC 3 do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer da denúncia, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) considerar improcedente a denúncia por não restar comprovado as infrações aos princípios alegados (impessoalidade e igualdade), além da perda superveniente do objeto, haja vista que o presente seletivo já se encontra finalizado;

c) dar ciência sobre esta deliberação por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA;

d) arquivar os presentes autos em meio eletrônico, nos termos do art. 50, I, c/c o art. 40, §4º, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de junho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 403/2019-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2019

Denunciante: não identificado (anônimo)

Denunciado: Município de Sítio Novo/MA

Responsável: João Carvalho dos Reis, Prefeito de Sítio Novo/MA, CPF nº 168.460.442-72, residente e domiciliado na Rua 19 de dezembro, nº 454, Centro, Sítio Novo/MA, CEP nº 65.925-000.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Denúncia formulada por “representante de empresa privada” não identificado, informando da ausência de transparência do Pregão Presencial nº 01/2019 realizado pelo Município de Sítio Novo/MA. Não conhecimento. Arquivamento dos autos em meio eletrônico.

DECISÃO PL-TCE Nº 165/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Denúncia em desfavor do Município de Sítio Novo/MA, de responsabilidade do Senhor João Carvalho dos Reis (Prefeito), em razão de possível deficiência na transparência do Pregão Presencial nº 01/2019 realizado pelo Município, relativo ao exercício financeiro de 2019, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 4156/2019 – GPROC 3 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) não conhecer da Denúncia, por não estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos na Lei Orgânica e Regimento Interno desta Corte de Contas;
- b) dar ciência sobre esta deliberação por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA;
- c) arquivar os presentes autos em meio eletrônico, nos termos do art. 50, I, c/c o art. 40, § 4º, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de junho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 1464/2019-TCE/MA (Processo apensado nº 1.025/2020)

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2019

Denunciante: Maria Valdeci Teixeira de Sousa

Denunciado: Instituto de Previdência e Aposentadoria e Pensões do Município de Anapurus/MA – IPA

Responsável: Antônio José Silva Saraiva – Presidente, CPF nº 029.093.163-00, residente e domiciliado na Rua Maria Pires Leite, s/nº, Centro – Anapurus/MA, CEP nº 65.525-000.

Procuradores Constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Denúncia formulada pela Senhora Maria Valdeci Teixeira de Sousa, servidora aposentada do Município de Anapurus/MA, em razão de supostas irregularidades no pagamento dos seus proventos com redução de valores. Conhecimento. Procedência dos fatos denunciados no exercício considerado. Citação do Responsável.

DECISÃO PL-TCE Nº 166/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à denúncia em desfavor do Município de Anapurus/MA, em razão de possíveis irregularidades nos pagamentos de proventos, de responsabilidade do Senhor Antônio José Silva Saraiva (Presidente do IPA), relativa ao exercício financeiro de 2019, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, divergindo do Parecer nº 742/2020 – GPROC 3 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da denúncia, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) julgar procedente os fatos denunciados, conforme demonstrado no relatório que alicerça este decisório;
- c) citar o Responsável pelo Instituto de Previdência e Aposentadoria e Pensões do Município de Anapurus – IPA, Senhor Antônio José Silva Saraiva, para que apresente defesa relativa aos fatos denunciados no exercício considerado, que diz respeito ao pagamento de proventos inferiores aos atos concessórios;
- d) dar ciência do deliberado, através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de junho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3812/2020 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2020

Representante: Núcleo de Fiscalização II

Representado: Secretária Municipal de Saúde, do Município de Lago da Pedra/MA

Responsável: Pollyanna Gladyna Vieira Fialho Araujo, Secretária Municipal de Saúde, CPF nº 962.685.223 - 20, Rua Coronel Pedro Boguea, nº 226, Bairro: Centro, Lago da Pedra/MA. CEP: 65.715.000.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Representação com pedido de medida cautelar. Procedência. Suspensão. Dispensa de Licitação nº 018/2020.

DECISÃO PL-TCE Nº 167/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam da Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização II, com pedido de medida cautelar, em desfavor do Município de Lago da Pedra/MA, de responsabilidade do Senhora Pollyanna Gladyna Vieira Fialho Araújo, Secretária Municipal de Saúde, em face de supostas ilegalidades na realização de Procedimento de Licitação: Dispensa de Licitação nº 018/2020, para contratação de empresa para o fornecimento de Medicamentos em caráter de urgência, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos artigos 43, VI e 46 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com Parecer nº 488/2020/ GPROC1 do Ministério Público de Contas:

- a) conhecer a representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundada no art. 43, inciso VI e 46, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) deferir medida cautelar, nos termos do art. 75 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, determinando a suspensão do andamento da Dispensa de Licitação nº 018/2020 do Município de Lago da Pedra/MA até que as falhas apontadas sejam sanadas, ou até a apreciação do mérito desta representação e que a Secretaria de Saúde do referido Município:
 - b.1 efetue a imediata revisão do contrato, adequando-o aos preços do mercado fornecedor de medicamentos;
 - b.2 utilize se possível, de cláusulas contratuais que possibilitem o estancamento ou eliminação do prejuízo iminente mantida as condições do contrato de fornecimento (Contrato nº 01018/2020), firmado com aquela empresa pelos preços apresentados na cotação de preço.
- c) determinar à autoridade administrativa a instauração de Tomada de Contas Especial com vistas a elisão do dano caso já tenha sido executado o contrato.
- d) determinar a citação do representado, de responsabilidade da Senhora Pollyanna Gladyna Vieira Fialho Araújo, Secretária Municipal de Saúde de Lago da Pedra/MA para que no prazo de até 15 (quinze) dias, nos termos § 3º do art. 75 Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, adote providências no sentido de, se assim desejar, apresentar defesa acerca dos fatos e fundamentos constantes na Representação.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de junho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas.

Processo nº 6919/2019 - TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2019.

Denunciante: Cidadão (encaminhado via protocolo) - art. 42 da Lei nº 8.258/2005

Denunciado: Liniêlda Nunes Cunha – Prefeita, CPF: 686.792.543-04, Endereço: Rua José Sarney, s/nº Bairro: Centro, Matinha/MA, CEP: 65.218.000.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira.

Município de Matinha/MA. Evidências de cumulação indevida de Cargos Públicos. Cargo de Prefeita e Professora. Tomada de Contas. Apuração.

DECISÃO PL-TCE Nº 172/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam da Denúncia originária de cidadão, encaminhada a este

Tribunal via protocolo, em 17.06.2019, contra a Senhora Liniêlda Nunes Cunha - Prefeita, do Município de Matinha/MA, onde aponta o suposto recebimento de salários como Professora da Rede Estadual de Ensino e Prefeita de Matinha, no período de janeiro de 2017 a julho de 2018. DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no artigo 41 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 936/2019/GPROC1, do Ministério Público de Contas:

1. conhecer da denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no artigo art. 41 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, e no mérito, considerá-la procedente;
2. determinar a Secretaria de Educação do Estado que providencie a instauração da Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e qualificação do dano, no prazo de 15 dias após a publicação desta decisão, nos termos do artigo 13 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005;
3. determinar a Secretaria de Educação do Estado que comunique ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão no prazo de 5 (cinco) dias após à instauração da Tomada de Contas Especial.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de junho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 9085/2019 - TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2019.

Denunciante: Não identificado.

Denunciado: Raimundo Aguiar Rodrigues Neto – Prefeito, CPF: 810.617.733-53, Avenida Anísio Castro, nº 226, Bairro: Centro, Nina Rodrigues/MA, CEP: 65.450.000.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Conta: Procurador Douglas Paulo da Silva.

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira.

Denunciante: Anônimo. Denunciado: Raimundo Aguiar Rodrigues Neto. Nina Rodrigues/MA.

Alegações de suposto cometimento de nepotismo na nomeação de Secretários Municipais.

Conhecimento. Improcedência. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 173/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia Anônima formulada em 26/09/2019, por correspondência eletrônica (e-mail), através da Ouvidoria, em desfavor do Município de Nina Rodrigues/MA, de responsabilidade de Raimundo Aguiar Rodrigues Neto, Prefeito no exercício financeiro de 2019, referente a suposto crime de nepotismo, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no artigo. 1º, inciso XX, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com Parecer nº 999/2019/GPROC4, do Ministério Público de Contas:

1. conhecer da denúncia, por preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 266 do Regimento Interno e art. 41 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 e no mérito, considerá-la improcedente;
2. determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 50, I da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005;
3. dar ciência, ao denunciado Senhor Raimundo Aguiar Rodrigues Neto, Prefeito, sobre o teor das providências deliberadas, que se dará por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de

Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de junho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6946/2018 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial - Convênios

Exercício financeiro: 2013

Origem: Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano (SECID)

Concedente: Governo do Estado do Maranhão / Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano (SECID)

Responsáveis: Hildo Augusto da Rocha Neto, Secretário (CPF nº 175.712.433-00) e

Flávia Alexandrina Coelho Almeida Moreira, Secretária (CPF nº 405.873.393-49)

Conveniente: Prefeitura de Godofredo Viana/MA

Responsável: Marcelo Jorge Torres, prefeito (CPF nº 773.886.583-00)

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Especial em processo de fiscalização do Convênio nº 427/2013/SECID. Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano (SECID). Hildo Augusto da Rocha Neto, Secretário. Prefeitura de Godofredo Viana/MA. Marcelo Jorge Torres, prefeito. Exercício financeiro 2013. Julgamento irregular. Imputação de débito. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 561/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial em processo de fiscalização de Convênio nº 427/2013-SECID, celebrado entre o Município de Godofredo Viana/MA, representado pelo Prefeito Marcelo Jorge Torres e a Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano (SECID, representada por seu gestor, Hildo Augusto da Rocha Neto, no exercício financeiro de 2013, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 735/2020-GPROC3 do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Senhor Marcelo Jorge Torres, prefeito de Godofredo Viana/MA, no exercício financeiro de 2013, com fundamento no art. 1º, II, e nos termos do art. 22, II da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) condenar o Senhor Marcelo Jorge Torres, ex-prefeito do Município de Godofredo Viana/MA, ao pagamento do débito de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devidos ao erário municipal, a serem recolhidos no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão da não prestação de contas do convênio nº 427/2013/SECID;
- c) aplicar ao ex-prefeito de Godofredo Viana/MA, Senhor Marcelo Jorge Torres, a multa de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), correspondente a vinte por cento do valor histórico do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita: 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão

da não prestação de contas do convênio nº 427/2013/SECID;

d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “c” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação, com fundamento no art. 22, § 5º da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 e art. 191, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

f) enviar à Procuradoria Geral do Estado, para fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), tendo como devedor o Senhor Marcelo Jorge Torres;

g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), tendo como devedor o ex-prefeito de Godofredo Viana/MA, Marcelo Jorge Torres.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa(Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de junho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador-Geral Contas

Processo nº 9070/2018 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial - Convênios

Exercício financeiro: 2013

Origem: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SEDES)

Concedente: Governo do Estado do Maranhão / Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar (SEDES) / Gerência de Inclusão Socioprodutiva (GISP)

Responsáveis: Fernando Antônio Brito Fialho, Secretário (CPF nº 214.178.143-49), Francisco de Assis Santos, Gerente (CPF nº 105.781.613-20) e Francisco Bezerra de Oliveira Júnior, Secretário (CPF nº 650.831.133-68)

Conveniente: Prefeitura de Alto Alegre do Pindaré/MA

Responsável: Atenir Ribeiro Marques, prefeito (CPF nº 841.155.213-68)

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Especial em processo de fiscalização do Convênio nº 116-CV/2013. Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar (SEDES). Fernando Antônio Brito Fialho, Secretário. Gerência de Inclusão Socioprodutiva (GISP). Francisco de Assis Santos, Gerente. Município de Alto Alegre do Pindaré/MA. Atenir Ribeiro Marques, prefeito. Exercício financeiro 2013. Julgamento irregular. Imputação de débito. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 562/2020

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial em processo de fiscalização de Convênio nº 116-CV/2013, celebrado entre a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar (SEDES), por meio da Gerência de Inclusão Socioprodutiva (GISP), por seus gestores, Fernando Antônio Brito Fialho, Secretário e Francisco de Assis Santos, Gerente e a Prefeitura de Alto Alegre do

Pindaré/MA, representada pelo Senhor Atenir Ribeiro Marques, Prefeito do exercício financeiro de 2013, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 972/2019/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Senhor Atenir Ribeiro Marques, Prefeito de Alto Alegre do Pindaré/MA, no exercício financeiro de 2013, com fundamento no art. 1º, II, e nos termos do art. 22, II da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) condenar o Senhor Atenir Ribeiro Marques, ex-Prefeito do Município de Alto Alegre do Pindaré/MA, ao pagamento do débito de R\$ 240.396,77 (duzentos e quarenta mil, trezentos e noventa e seis reais e setenta e sete centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devidos ao erário municipal, a serem recolhidos no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão da não prestação de contas do convênio nº 116-CV/2013;
- c) aplicar ao ex-prefeito de Alto Alegre do Pindaré/MA, Senhor Atenir Ribeiro Marques, a multa de R\$ 48.079,35 (quarenta e oito mil, setenta e nove reais e trinta e cinco centavos), correspondente a vinte por cento do valor histórico do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita: 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão da não prestação de contas do convênio nº 116-CV/2013;
- d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “c” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- e) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação, com fundamento no art. 22, § 5º da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 e art. 191, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- f) enviar à Procuradoria Geral do Estado, para fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada no valor de R\$ 48.079,35 (quarenta e oito mil, setenta e nove reais e trinta e cinco centavos), tendo como devedor o Senhor Atenir Ribeiro Marques;
- g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 240.396,77 (duzentos e quarenta mil, trezentos e noventa e seis reais e setenta e sete centavos), tendo como devedor o ex-prefeito de Alto Alegre do Pindaré/MA, Senhor Atenir Ribeiro Marques.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de junho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral Contas